



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.430, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DAS CARREIRAS DE PROCURADOR AUTÁRQUICO E ADVOGADO DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas as Carreiras de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas, a sua estruturação e seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

Art. 2º Integram esta carreira, todos os cargos de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas, distribuídos em 4 (quatro) Classes com as simbologias A, B, C e D.

§ 1º Compete aos ocupantes dos cargos mencionados neste artigo a prestação de assessoramento jurídico e a representação judicial das Fundações Públicas e das Autarquias Estaduais, conforme o caso, além de prestar Assistência Judiciária nos termos da Lei Delegada nº 23, de 15 de abril de 2003.

§ 2º A Procuradoria Geral do Estado exercerá, nos termos do art. 157, parágrafo único, da Constituição Estadual de 1989, a supervisão técnica dos serviços jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas.

Art. 3º Aos Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação do Estado de Alagoas são assegurados os mesmos direitos e impostos os mesmos deveres atribuídos aos servidores públicos em geral pela Lei nº 5.247, de 26 de julho de 1991.

Art. 4º É vedado aos Procuradores Autárquicos e Advogados de Fundação do Estado de Alagoas:

I - contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - atuar em processo administrativo ou judicial em que seja parte, em que haja oficiado como advogado de qualquer parte, ou que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o quarto grau, bem como cônjuge ou companheiro.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III - exercer a advocacia contra os interesses do Estado de Alagoas, suas autarquias, fundações e empresas estatais, desde que não estejam desempenhando atividades de Assistência Judiciária.

IV - ocupar, ainda que em disponibilidade, qualquer outro cargo público, salvo um de magistério, comprovada a compatibilidade de horários.

V - desempenhar, mediante desvio de função, atividades estranhas ao conteúdo ocupacional do cargo permanente ocupado;

VI - empregar, em expediente oficial, expressões ou termos desrespeitosos;

VII - valer-se da condição de funcionário público para obter vantagem de qualquer natureza;

VIII - manifestar-se por qualquer meio de divulgação sobre processo administrativo ou autos judiciais em que esteja funcionando, salvo quando expressamente autorizado pelo presidente ou diretor geral da entidade a que servir; e

IX - exercer o comércio, na forma da lei.

Art. 5º Para ingresso na Carreira de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas exigir-se-á Concurso Público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

Art. 6º O concurso público para provimento dos cargos da Carreira de que trata esta lei, reger-se-á, em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na Legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente Edital.

Parágrafo único. Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representativa dos servidores da Carreira de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

Art. 7º O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Carreira é o estabelecido através de subsídio fixado em Lei específica.

Art. 8º O subsídio de que trata o *Caput* deste artigo é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal, as verbas de caráter indenizatório e as gratificações de cargos e funções de confiança, devendo ser revisto anualmente, mediante Lei específica.

Art. 9º Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor integrante da Carreira de que trata esta Lei o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta lei e o subsídio correspondente, como *complemento constitucional*, nominalmente identificado e inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 10. O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe A.

Art. 11. As Classes que compõem a Carreira de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas, de que trata esta Lei, estruturam-se em linha vertical de acesso, dispostas de conformidade com o respectivo tempo de serviço, identificadas por letras maiúsculas, da seguinte forma:

I - Classe A – Tempo de serviço no cargo de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas menor ou igual a 10 anos;

II - Classe B – Tempo de serviço no cargo de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas maior que 10 anos e menor ou igual a 20 anos;

III - Classe C – Tempo de serviço no cargo de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas maior que 20 anos e menor ou igual a 25 anos;

IV - Classe D - Tempo de serviço no cargo de Procurador Autárquico e Advogado de Fundação do Estado de Alagoas maior que 25 anos.

Parágrafo único. A progressão vertical, Classe, dos Profissionais de que trata o artigo 2º, obedecerá ao tempo de serviço exigido no art. 11 desta Lei.

Art. 12. Aplicam-se as disposições desta Lei aos atuais Advogados Fundacionais e Procuradores Autárquicos, os quais serão posicionados nas classes da carreira de que trata esta Lei, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam aposentados e pensionistas, tomando como base o tempo de serviço computado no ato aposentatório ou falecimento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, à regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

Art. 14. Fica revogada a Lei nº 5.928, de 14 de maio de 1997.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1º de novembro de 2003.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, em Maceió, 17 de dezembro de 2003, 115º da República.

RONALDO LESSA
Governador

Publicada no DOE de 18 de dezembro de 2003.